

23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1  
PIAUI

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 38/2004, DO ESTADO DO PIAUÍ. ENQUADRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. ADITAMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO. RITO. ARTIGO 12. INVIABILIDADE DO JULGAMENTO FINAL. APRECIÇÃO DE CAUTELAR. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

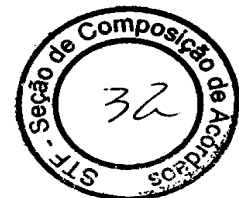
I - Pedido de aditamento da inicial após inclusão em pauta da ação para julgamento final pelo rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999. Admissão do aditamento, tendo em vista a irrelevância das alterações promovidas no texto normativo impugnado.

II - Admitido o aditamento, necessária é a abertura de prazo para a manifestação dos requeridos.

III - ADI incluída em pauta para julgamento final pelo rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999. Determinada a audiência das autoridades requeridas e inviabilizado o prosseguimento da deliberação sobre o mérito da ação, pode o plenário do STF, considerando as peculiaridades e a gravidade do caso, proceder à apreciação do pedido de cautelar. Deferida a cautelar para suspender a eficácia do art. 48 da Lei complementar 38/2004 do Estado do Piauí, tanto em sua redação original quanto pela redação dada pelo art. 3º da Lei complementar 47/2005, do Estado do Piauí.

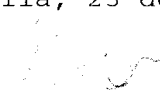
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em admitir o aditamento, proposto pelo Procurador-Geral da República, e determinar que se ouçam os requeridos, vencidos os ministros relator, Ricardo Lewandoski, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e a Presidente. O Tribunal, por proposta do relator,



decidiu examinar a cautelar, vencidos os ministros Sepúlveda  
Pertence. Em seguida, por unanimidade, o Tribunal deferiu a  
cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

  
JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**R E L A T Ó R I O**

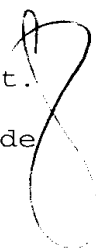
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo procurador-geral da República contra o art. 48, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar 38, de 24.03.2004, do estado do Piauí, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do estado.

Eis o teor do dispositivo atacado:

*"Art. 48. Os atuais prestadores de serviço, com 05 (cinco) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados, nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram contratados.*

*Parágrafo Único: Os cargos cujo enquadramento se efetivar na forma do caput deste artigo, passam a integrar quadro suplementar e entram em extinção quando da sua vacância."*

Alega o requerente que a norma impugnada viola o art. 37, II, da Constituição federal, por permitir o ingresso de



ADI 3.434 / PI

prestadores de serviço em cargos efetivos da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público.

A fls. 66, adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Nas informações, o governador do estado do Piauí pugna pelo não-conhecimento da presente ação, em virtude da ausência de densidade normativa do dispositivo impugnado, que tem efeitos concretos e imediatos, restritos a um pequeno grupo de pessoas.

A Assembléia Legislativa do Estado do Piauí sustenta a improcedência da ação. Alega que o prazo decadencial para que a Administração anule os próprios atos é de cinco anos, contados da data em que foram praticados - art. 54 da Lei 9.784/1999 -, de sorte que não restaria outra opção à Administração senão a de regularizar a situação daqueles que prestavam serviços ao estado havia mais de cinco anos, ou seja, efetivá-los.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela procedência da ação.

De igual forma opina a Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.



05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1  
PIAUIV O T O

## SOBRE PEDIDO DE ADITAMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sra. Presidente, antes de prosseguir, aproveito o relatório lido para suscitar uma questão de ordem ao plenário.

É que após a inclusão em pauta para julgamento do mérito desta ADI (DJ 01.07.2005), veio o Procurador-Geral da República, autor da ação, **aditar** a inicial em 16.12.2005 em atendimento à Procuradoria-geral do Trabalho.

Expõe o PGR que foi editada a Lei complementar 47, de 30.06.2005, do Estado do Piauí, que alterou a redação o art. 48 da Lei complementar 38, ora impugnada.

A redação original do art. 48 da Lei complementar 38 era do seguinte teor:

*"Art. 48. Os atuais prestadores de serviço, com 05 (cinco) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados, nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram contratados."*

A redação dada pela Lei complementar 47 a esse dispositivo, sem alterar o parágrafo único também atacado na ADI é:

"Art. 48. Os atuais prestadores de serviços, **com 10 (dez) ou mais** anos de serviços ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram contratados"

Pede-se no aditamento: "requer o recebimento deste aditamento a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 48 e seu parágrafo único, da Lei complementar nº 38, de 24 de março de 2004, do Estado do Piauí, na redação que lhe foi dada pelo artigo. 3º da Lei complementar nº 47, de 30 de junho de 2005, do mesmo estado".

Como bem destaca o aditamento da PGR, não houve alteração da norma em relação ao fundamento da presente ADI. Apenas alterou-se o lapso temporal para o preenchimento dos requisitos para a efetivação do chamado "enquadramento" no serviço público estadual.

Entendo que o aditamento deve ser recebido e apreciado em conjunto com o pedido principal.

Não se trata, reconheço, de uma hipótese claríssima como a constatada na ADI 246 (rel. min. Eros Grau, pleno, 16.12.2004) em que a alteração da norma se deu apenas pela

renumeração de dispositivos, para efeito de admitir-se sem maiores restrições o aditamento.

Mas acredito que, dadas as circunstâncias do caso, a solução a ser dada seria aproximada à da jurisprudência formada sobre o regime inicial das medidas provisórias, em que se dispensava o aditamento quando reedições apenas reproduzissem *ipsis litteris* os preceitos da medida reeditada (ADI 1129, rel. min. Francisco Rezek, pleno, 14.09.1994).

Do exposto, proponho que a Corte admita o aditamento na fase em que presente ADI se encontra, aproveitando-se as manifestações já lançadas nos autos, procedendo nesta sessão ao julgamento definitivo de mérito da ação.

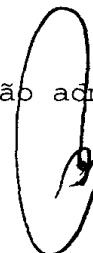
05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, o processo estava aparelhado, já incluído em pauta, quando veio o aditamento. No caso, se este for admitido, é de reconhecer que ele tem um objeto; se tem o objeto, considerado o diploma superveniente, que, no entanto, não prejudica o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, cabe, pelo menos, ouvir os requeridos. Mas não aceito que, estando o processo em pauta, aparelhado, possa haver esse aditamento.

Por isso, peço vênica ao relator para não admiti-lo.

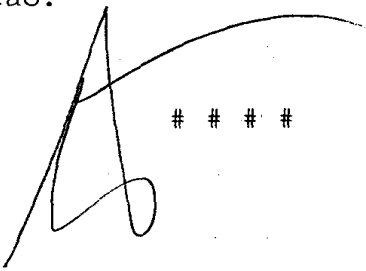




MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, recebo esse aditamento, até por uma medida de economia processual. Entendo também, *data venia*, que nada que os requeridos possam alegar inovaria relativamente ao que já teriam alegado anteriormente.

Então, recebo o aditamento e voto pelo prosseguimento da ação.



# # # #

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, admito o aditamento, porém, na linha do voto do Ministro Marco Aurélio, na segunda parte, entendo que é de se ouvir o requerido, o Governador.

Entendo que o prazo de dez anos - embora eu já possa antecipar que nada vai alterar nossa decisão - é carregado de simbologia, de significado jurídico e, em referência àquela antiga estabilidade que contemplava os servidores, os trabalhistas - aqui se trata de servidores-trabalhistas -, ouviria, sim, o requerido, na linha da sugestão do Ministro Marco Aurélio.

# # # #



05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1**  
**PIAUI**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** – Senhora Presidente,  
vou pedir vênia para acompanhar o voto do Ministro-Relator, por uma questão de  
economia. *cez*

*Supremo Tribunal Federal*

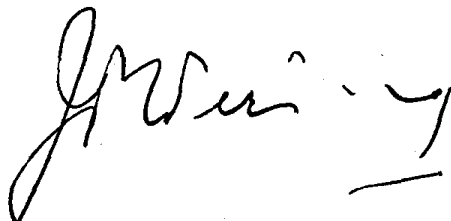
05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ**V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acompanhar o voto do Ministro Carlos Britto.

Admito o aditamento, porque ele vale até como denúncia de um fato superveniente que prejudicaria a ação direta. Agora, sem entrar em cogitações sobre o caso concreto, acho que o mínimo de contraditório a assegurar, tendo-se alterado formalmente o objeto da ação direta, é que se ouça as autoridades.



Nc.

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**3.434-1 PIAUÍ****VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente): Tenho voto nesta matéria e vai se verificar um empate, porque acompanho o eminente Relator. Então, estamos quatro a quatro com relação à admissão do aditamento.

Entendo, como o Relator e os que o acompanharam, pela economia processual que se tem nesta hipótese concreta. Não há, parece-me, necessidade de voltar a ouvir as entidades requeridas, uma vez que elas apenas reproduzirão exatamente os mesmos argumentos já manifestados, a não ser esse valor simbólico dos dez anos, ao contrário dos cinco anos anteriores.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1**

PROCED.: PIAUÍ

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

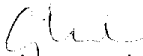
REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Ellen Gracie, que recebiam o aditamento à ação direta, proposto pelo Procurador-Geral da República, sem a necessidade de se ouvir os órgãos requeridos; dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que não admitiam o aditamento mas, se admitido, exigiam que se ouvissem os requeridos; e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que admitiam o aditamento, determinando que se ouçam os requeridos, fica o julgamento suspenso em razão do empate. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Plenário, 05.04.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário

23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ

## VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhora Presidente, estudei a questão posta a exame e estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator no que concerne à possibilidade de aditamento da petição inicial, como, aliás, tem prevalecido na maioria dos julgados deste Tribunal, desde que isso não implique mudança de objeto, mas que se cumpra o que é, realmente, um aditamento; ou seja, um acréscimo, um *plus* que se põe quanto a determinado elemento.

Todavia, vou pedir vênias ao eminente Relator para votar com os que entenderam que a possibilidade de aditamento haverá de se conjugar com a necessidade de ouvir, ainda uma vez, os requeridos.

23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, o aditamento ao pedido, nas ações de declaração de inconstitucionalidade, dar-se-á apenas em hipóteses excepcionais em que o requerente não tenha conhecimento de todas as informações necessárias ao tempo da propositura da ação. É o caso, por exemplo, de medidas provisórias que são convertidas em lei no interregno da tramitação da ADI. Ademais, quando necessário o aditamento parece-me que os requeridos devem ser ouvidos.

Peço vênias aos que votaram noutro sentido para acompanhar a divergência.





**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ**

À revisão de apertes dos Srs. Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence.

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhora Presidente, tivemos um outro caso aqui, do Estado do Ceará; era um plexo normativo, em que o Procurador-Geral, na verdade, se esquecera de impugnar um dispositivo. Mas era evidente que aquilo tudo era indissociável, então haveria o arrastamento.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Sustentei a tese da desnecessidade de se ouvir os requeridos em função do teor da alteração, que é mínima.

Leio a nova redação original do art. 48; porém, só muda uma questão diminuta:

*" Art. 48 Os atuais prestadores de serviço, com 05 (cinco) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para os quais foram contratados. "*

A nova redação, Lei Complementar nº 038, de 24 de março de 2004:

" Art. 48. Os atuais prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos ...".

Só mudou isso. Passou de cinco para dez anos. Não altera absolutamente nada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Altera o contorno da causa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E a Assembléia já se pronunciou, não sei em quê ela poderá inovar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É uma medida de economia processual, inclusive.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, a defesa que se fez é plausível. Lembro que, num caso da Procuradoria, o ministro Sepúlveda Pertence e eu sustentamos que, quando houvesse reprimenda de norma de caráter idêntico ou similar, era de se prosseguir.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Tribunal de Contas pronunciou-se afirmando que a norma anterior era ainda mais inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Era um caso no qual dois auditores foram nomeados sem concurso, e a norma revogada, na verdade, era de quatro auditores. Postulamos que, desde logo, o Tribunal também se manifestasse sobre esse segundo caso, mas, à época, entendeu-se que era o caso de se formalizar. Diante dessas circunstâncias, até em linha geral, acredito que, se houver uma mudança, sem dúvida, deve-se... Mas, neste caso, na verdade, não há nada de substancial que pudesse alterar a manifestação que, eventualmente, o requerido deva fazer.

Acompanho o voto do ministro-relator.

23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1  
PIAUI

## PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhora Presidente, proponho que examinemos o caso a título de cautelar, porque esta lei é recente, tem um ano e pouco.

Apliquei o art. 12 e há um pedido de cautelar.

A inconstitucionalidade da norma ora atacada é flagrante.

O Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da Constituição federal rejeita qualquer burla à exigência de concurso público.

Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 09.10.2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27.09.1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 03.02.1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18.11.2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º.02.1999).

O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna.

Ora, na espécie, trata-se de mero enquadramento de prestadores de serviço que tenham comprovado cinco anos de trabalho, dez anos na nova versão.

Não há provas, apenas o reconhecimento de um pretense fato consumado. Dessa premissa parte a Assembléia Legislativa ao afirmar nas informações que a Administração não poderia dar outra solução ao problema, pois teria decaído para a Administração estadual o direito de rever os atos de contratação desses prestadores de serviço, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Obviamente não há que se falar em decadência para que a Administração reveja seus atos, pois o que está em causa não é a legalidade da contratação de prestadores de serviço, mas o enquadramento determinado nos termos da norma atacada. Impossível, em casos como o presente, falar em fato consumado inconstitucional.

Ante o exposto, sem maiores dificuldades, concedo a cautelar nesta ação direta em razão da inconstitucionalidade do art. 48, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar 38/2004 do estado do Piauí, tanto na versão original quanto na versão da nova lei.

23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, apenas um esclarecimento para posicionar-me na matéria.

O processo veio à bancada para julgamento de fundo?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Sim, eu havia aplicado o art.12.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E assentamos que seria necessária a audição?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Audição para a finalidade de julgamento à luz do art.12.

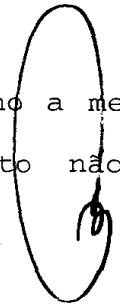
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas também, quanto à medida acauteladora, a lei impõe como regra a audição.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Mas houve a manifestação e também há possibilidade de excepcionar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque, senão, a nossa decisão ficará um pouco capenga. Quer dizer, a um só tempo, assentamos a necessidade de pronunciamento dos requeridos e enfrentamos o pedido, muito embora de forma precária e efêmera, sem essa mesma manifestação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Mas uma cautelar pode ser dada inaudita pela parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não tenho a menor dúvida, só em situações excepcionais. E o caso tanto não é



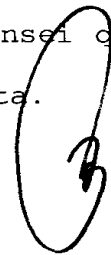
excepcional que o relator acionou o artigo 12 da Lei 9.868/98. Se fosse excepcional, Sua Excelência não o teria feito.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Sim, mas há quanto tempo? Nós temos tido esses casos de pedido de tutela antecipada em ADI exatamente por conta do art. 12. Às vezes aplicamos o art. 12 e ele não volta.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Para evitar o duplo julgamento; a meu ver, tem sido uma constante. Para não ficar no ar esse paradoxo de se assentar a necessidade de pronunciamento, depois de o relator haver acionado o artigo 12, e mesmo assim se enfrentar o pedido de concessão de liminar, pondero ser indispensável a adoção de prática única.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE)** - Essa proposição foi feita pelo relator e parecia algo pacífico. Até indaguei ao Plenário se havia divergência.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Pensei que fosse em outro caso. Fiquei confuso quanto à situação concreta.



23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ

**VOTO SOBRE PROPOSTA DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, voto no sentido de que se aprecie agora o pedido de cautelar, considerando que, para isso, não há necessidade de ouvir os Requeridos. *CL*



23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍV O T O

(S/ PROPOSTA DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, voto no mesmo sentido do voto da Ministra Cármen Lúcia, porque o Plenário alterou o rito, e ainda porque a cautelar pode ser concedida a qualquer momento.



23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, enfoco os dois aspectos.

O primeiro diz respeito à Lei nº 9.868/99. A regra é, até mesmo para apreciação da cautelar, ouvirem-se os requeridos. A exceção corre à conta de situações excepcionais, como está no preceito.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Eles já foram ouvidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O relator não entendeu urgente a cautelar, tanto assim que acionou o artigo 12 para chegar-se ao julgamento de fundo, em definitivo.

Assentamos, há poucos minutos, que, havendo a alteração do pedido formulado pelo requerente, autor da ação direta de inconstitucionalidade, cumpre a oitiva dos requeridos quanto ao aditamento. De imediato, passamos a apreciar o que não se entendeu urgente, o pedido de concessão de medida acauteladora? Para mim - e não sou leigo, para o leigo há maior razão -, surge uma incoerência, considerado o bom-senso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - O sobrestamento do feito passou a evidenciar o *periculum in mora*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas que sobrestamento? Não soube de sobrestamento do processo.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O feito foi sobrestado para ouvir os requerentes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este processo esteve suspenso?

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esteve suspenso em decorrência de um empate.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, suspenso ele não esteve, mas em tramitação para colher-se voto. O fenômeno do sobrestamento, da suspensão, é algo diverso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Um sobrestamento a *lato sensu*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, de qualquer forma, é um ponto de vista e percebo que estou isolado no Plenário. Apenas consigno que entendo não caber sequer a apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora.



*Supremo Tribunal Federal*

23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ**V O T O

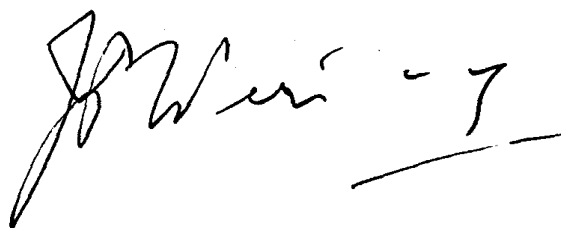
(VOTO s/ PROPOSTA DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, também peço vênia para acompanhar o ministro Marco Aurélio e o ministro Celso de Mello, apenas recordando ao Tribunal que a Lei da ADIn submete o julgamento da liminar à inclusão em pauta, na medida em que admite a sustentação oral.

É claro que, no caso, só votei pelo novo pedido de informações por uma questão de princípio, uma questão de disciplina processual.

É evidente - e o ministro-relator mostrou - que dificilmente terá relevo a alteração da lei subsequente. Mas, uma vez que assim decidimos, não vejo como examinar a liminar que hoje está sujeita a um julgamento com debate oral.

Nc.



23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**3.434-1 PIAUÍ**

**VOTO S/ PROPOSTA**  
**DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente) - Também tenho voto na matéria e peço vênias aos que votaram na divergência para acompanhar o Relator no deferimento dessa cautelar.

Trata-se de provimento de cargo público, sem concurso, em que a alteração legislativa apenas fez uma pequena mudança quanto ao prazo a ser contado para provimento desses cargos. E, segundo informa o eminente Procurador-Geral, cada vez que o feito entra em pauta altera-se o prazo para uns poucos meses a mais e assim se impede que a inconstitucionalidade seja declarada.



23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, pensei que estivesse em jogo apenas a questão preliminar.

O relator suspende o preceito, vislumbrando relevância no que dispõe que: "Os atuais prestadores de serviço, com 05 (cinco) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram contratados".

É que se tem, aqui, a dispensa do concurso para o novo cargo.

Acompanho o relator.



23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1 PIAUÍ

## E X P L I C A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O caso, Sra. Presidente - só para registrar -, de qualquer forma, o caso evoca a necessidade, talvez, em algum momento, de discutirmos aquela jurisprudência sobre essas alterações, especialmente essas alterações com tal conotação. Custa-nos acreditar que possa haver esse tipo de fraude, em face da nossa jurisprudência, da alteração dos dispositivos. Mas esse parece ser um caso patente, flagrante, em que, dependendo da maioria que se forme em uma assembléia legislativa, é possível fazer alterações tópicas na legislação para que se julgue prejudicada a ação direta.

## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.434-1**

PROCED.: PIAUÍ

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ


REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Ellen Gracie, que recebiam o aditamento à ação direta, proposto pelo Procurador-Geral da República, sem a necessidade de se ouvir os órgãos requeridos; dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que não admitiam o aditamento mas, se admitido, exigiam que se ouvissem os requeridos; e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que admitiam o aditamento, determinando que se ouçam os requeridos, fica o julgamento suspenso em razão do empate. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Plenário, 05.04.2006.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, admitiu o aditamento, proposto pelo Procurador-Geral da República, e determinou que se ouçam os requeridos, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandoswki, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e a Presidente. O Tribunal, por proposta do Relator, decidiu examinar a cautelar, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Em seguida, por unanimidade, o Tribunal deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário